DECRETO-LEGISLATIVO Nº 736, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas ao Exercício Financeiro de 2014.

PROCESSO Nº 3741-2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Art. 2º O disposto no art. 1º, deste Decreto-Legislativo, dá-se com a acolhida do PARECER exarado pelo Egrégio TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no Processo TC-000439/026/14 e com observância do disposto no artigo 270, § 1º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto-Legislativo nº 0022-2017, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Publicado, nesta Câmara, na data supra.

ALIR FERNANDO PRÚDENTE DE TOLEDO Técnico Legislativo

Departamento Legislativo - MC/cm.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000439-026-14 Municipal

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

#### DATA DA SESSÃO - 27-09-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Guaratinguetá, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra a distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: GUARATINGUETÁ EXERCÍCIO: 2014

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- 2 Ao Cartório da Relatora para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 450, se isto ainda não houver sido feito:
- 3 Ao **DSF-II** para cumprir o determinado na decisão de fls. 450, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 02 de outubro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/pi



### Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



#### TRIBUNAL PLENO

### SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM Nº 025

TC-000439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e Rogério

Monteiro Barbosa. **Exercício**: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogado(s): Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP n° 168.344), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP n° 314.490), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP n° 56705), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP n° 290997) e outros.

Acompanha (m): TC-000439/126/14 e Expediente(s): TC-039709/026/14, TC-000070/014/14, TC-000837/014/15, TC-020896/026/14, TC-036920/026/15, TC-000277/014/13 e TC-045367/026/13.

Procurador (es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.05.16<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2014.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, limitados a 97,56%, em face de glosa de restos e não comprovação de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/15.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

"IV – Agora passo ao exame da gestão dos recursos do FUNDEB, falha suficiente à rejeição das contas.

Aqui observo que o Município recebeu transferência de recursos ao Fundo, somada aos ganhos de aplicações financeiras, que atingiram R\$ 40.145.326,25.

Desse montante foram investidos 66,86% na valorização dos profissionais do Magistério, cumprindo a determinação constitucional expressa no art. 60, XII, do ADCT-CF/88.

Também foi atestado que a aplicação durante o período atingiu <u>97,56%</u>, desse modo superando os esperados 95% do total, ainda dentro da quadra anual de recebimento, cumprindo o art. 21, da Lei 11.494/07.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.05.16, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes — Relatora, Edgard Camargo Rodrigues — Presidente e Renato Martins Costa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu R\$ 39.165.927,46 no período, acrescidos de R\$ 901,48 pagos com o saldo residual durante o primeiro trim/15.

Logo, a deficiência na aplicação dos recursos recebidos resultou em 2,43% - R\$ 978.497,31, por conta de glosa de restos a pagar não quitados até 31.03.15 (R\$ 453.492,09), glosa de cancelamento de restos a pagar (R\$ 38.705,41) e da falta de comprovação de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre/15 (R\$ 486.299,82).

Sendo assim, não houve utilização do saldo diferido.

As justificativas apresentadas pela Origem sobre o ponto são frágeis e, correta a exclusão dos valores do cômputo dos investimentos na educação.

Nem se aproveitam os argumentos apresentados em recentes memoriais (TC-12763/026/16) — reforçadas em sustentação de defesa oral perante este E. Plenário, estes no sentido de que não teria sido computado o valor das aplicações financeiras e, investido 105,75% do FUNDEB, também teriam sido lançadas despesas em primeiro trimestre/15 em código indevido.

Ora, se não computadas receitas decorrentes das aplicações financeiras, naturalmente a base de cálculo seria maior e, consequentemente, elevado o valor devido aos investimentos.

Ademais, a peça e documentos apresentados não indicam, com precisa distinção, as despesas pelas quais a Municipalidade tenha utilizado à conta do Fundo, pelas quais não teria efetuado contabilização adequada à razão do Fundo.

Desse modo, avalio que não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, mesmo considerando o primeiro trimestre/15, desse modo, descumprindo ao § 2º, da Lei 11.494/97.

Nesse sentido foi decidido nos autos do TC-2099/026/12, pelo E. Tribunal Pleno em 25.11.15, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa:

"Em relação ao FUNDEB, a situação não foi alterada, pois consoante dispõe o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, o emprego da parcela diferida, limitada a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos, deve ser efetivado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A utilização a posterior, como no caso dos presentes autos, não elide a falha.

Adequado, porém, o ajuste apontado pela ATJ, registrando que os restos a pagar glosados do FUNDEB foram pagos até 31.03.2013, situação que esta Corte tem aceito, por analogia às disposições legais ora citadas. Portanto, o total aplicado representou 97,84% dos recursos do referido Fundo, contudo ainda assim mostrando-se descumprido o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07".

V- (...)



# Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de <u>PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL</u> à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de <u>GUARATINGUETÁ</u>, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".

O r. parecer foi publicado em 15.06.16 (fls. 450/480).

Anoto que sobreveio a oposição de Embargos de Declaração em 20.06.16, os quais foram rejeitados pela E. Primeira Câmara – DOE 10.08.16 (fis. 483/498).

Nas razões de seu apelo, a Recorrente afirmou que a glosa sobre o FUNDEB procede, entretanto que a Origem não deixou de utilizar o saldo diferido, no período de 01.01 a 31.01.15 – folha de pagamento mensal – janeiro/15, no valor de R\$ 1.052.104,99, em conformidade com o art. 70, da Lei 9494/96, superando a deficiência de R\$ 978.497,31 impugnada pela inspeção.

Afirmou que os recursos foram aplicados corretamente, em percentual superior ao preestabelecido na norma especial, inexistindo razões para afirmar a não utilização do saldo diferido.

Anotou reconhecer não ter conseguido esclarecer suficientemente em suas alegações recursais as conclusões constantes nos documentos da AUDESP, referentes ao 4º trimestre/15, pelos quais é possível a constatação da aplicação de 107,84% de despesas totais com recursos do FUNDEB.

Afirmou que a menção ao percentual de 105,75% (sem inclusão de rendimentos de aplicações financeiras) apenas e tão somente tentou demonstrar que, em qualquer caso, considerados ou não os acréscimos, o percentual aplicado ultrapassou à totalidade do previsto em lei, sendo certo que foi aplicado, liquidado e pago com recursos de 2014.

Enfim, pediu pelo provimento do recurso.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 19.09.16 (fis. 500/504 – com documentos que acompanham).

Atendendo pleito do d. MPC a matéria seguiu à Assessoria Técnica, onde foi destacado que a deficiência verificada na utilização do FUNDEB perfez R\$ 978.497,31 – correspondendo a 2,44% do valor do Fundo.

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31.03.15 -	R\$ 435.492,09
- Glosa de cancelamento de restos a pagar –	R\$ 38.705,41
- Parcela diferida sem comprovação de utilização no 1º trimes	stre/15 – R\$ 486.299,82





## Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Ainda, na ATJ foi realçado que o Recorrente apresentou notas de empenhos amparando os vencimentos e vantagens fixas dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%), de competência de janeiro/15, na soma de R\$ 1.052.104,99, suficientes para respaldar a mácula incidente, arguindo que a folha foi custeada com saldo do FUNDEB/14.

O Setor indicou que, tecnicamente, não se vislumbram elementos cabais que pudessem atestar o pagamento em destaque; e, consultando os registros contidos no AUDESP pertinentes ao 1º trimestre/15, foi possível notar que fora empenhado somente 92,52% do FUNDEB recebido no referido trimestre, inexistindo registro de gasto custeado com o saldo do exercício anterior.

Entretanto, na oportunidade houve possibilidade de consulta ao relatório de fiscalização das contas de 2015 – TC-2531/026/15, no qual verificou que, após os ajustes necessários, a aplicação dos recursos do FUNDEB resultou em 104,48% - portanto, R\$ 1.871.025,09 acima do que foram recebidos naquele ano, superando a deficiência de 2014 (R\$ 978.497,32).

Sendo assim, o Setor competente da Assessoria Técnica recepcionou as despesas precedidas das NE's nº 837/15 e 849/15, emitidas em 30.01.15, suficientes para dar amparo à deficiência da aplicação do FUNDEB em 2014, passando os cálculos à indicação de aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, com proposta de recomendação à Origem para dê especial atenção ao contido no Comunicado SDG 7/09, passando a movimentar a respectiva parcela diferida em conta bancária específica (fls. 527/531).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, foram pelo provimento do apelo (fls. 532/536).

O d. MPC opinou pelo conhecimento do recurso; e, quanto ao mérito, pelo seu provimento (fls. 537/538).

É o relatório.

GCCCM/25



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

**ITEM 025** 

Processo:

TC-439/026/14

Interessada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Responsável:

Francisco Carlos Moreira dos Santos - Prefeito

Municipal

Período:

01.01 a 21.12.14

Substituto:

Rogério Monteiro Barbosa

Período

22.12 a 31.12.14

Assunto:

Contas anuais do exercício de 2014

**EM EXAME:** 

PEDIDO DE REEXAME

Procurador:

Cezar Augusto Cassali Miranda – OAB/SP 168.344, Mariano Garcia Rodriguez – OAB/SP 56.705, Aline de Paula Santos Vieira – OAB/SP 290.997, Everton Antunes Nogueira –

OAB/SP 314.490

(Expedientes que acompanham: TC-439/126/14, TC-277/014/13, TC-39709/026/14, TC-20896/026/14, TC-070/014/14, TC-45367/026/13, TC-837/014/15, TC-36920/026/15)

Aplicação total no ensino	25,70% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,86% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,56%
Investimento total na saúde	28,99% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,90% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,34% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,56% (R\$ 6.240.330,39)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 370.074,19)

Porte Médio	
Região Administrativa de São José dos Campos	
Quantidade de habitantes 114.750	

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,





## Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Passo ao exame de sua tempestividade como condição de admissibilidade do recurso.

Observa-se que o r. parecer atacado foi publicado em 15.06.16 (quarta-feira), sendo opostos Embargos de Declaração em 20.06.16 (segunda-feira) – logo, utilizados 03 dias úteis (excluindo-se o dia do começo e incluindo o último), sobrevindo outros 27.

A publicação do resultado do exame dos Embargos de Declaração foi realizada em 10.08.16 (quarta-feira), findando o prazo para interposição do Pedido de Reexame em 19.09.16, já excluído o feriado do dia 07.09.16<sup>2</sup>.

Assim, considerando que o recurso foi protocolado em 19.09.16, tem-se por tempestivo.

Assim, presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ATO GP Nº 03/2016

Dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercido de 2016. O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ouvido o E.

Plenário da Corte, e no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - No exercício de 2016, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes datas:

<sup>08</sup> de fevereiro - segunda-feira - Suspensão de expediente;

<sup>09</sup> de fevereiro - terça-feira - Camaval;

<sup>24</sup> de março - quinta-feira - Endoenças;

<sup>25</sup> de março - sexta-feira - Paixão de Cristo;

<sup>21</sup> de abril - quinta-feira - Tiradentes;

<sup>22</sup> de abril – sexta-feira – Suspensão de expediente:

<sup>26</sup> de maio – quinta-feira – Corpus Christi;

<sup>27</sup> de maio – sexta-feira – Suspensão de expediente;

<sup>07</sup> de setembro - quarta-feira - Independência do Brasil; 12 de outubro - quarta-feira - Nossa Senhora Aparecida;

<sup>28</sup> de outubro - sexta-feira — Comemoração do Dia do Funcionário Público;

<sup>02</sup> de novembro - quarta-feira - Finados;

<sup>14</sup> de novembro - segunda-feira - Suspensão de expediente; e

<sup>15</sup> de novembro – terça-feira – Proclamação da República.

Artigo 2º - No dia 10 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), o expediente no Tribunal de Contas se iniciará às 13:00 horas. Artigo 3º - No período de 22 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017 o Tribunal de Contas estará em recesso, com compensação

e serviços na forma a ser disciplinada.

Publique-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

Publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2016.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



#### Mérito

Conforme relatado a rejeição das contas em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que limitados a 97,56% e, portanto, havendo insuficiência de R\$ 978.497,31.

O Recorrente expôs que, na verdade, procedeu a aplicação desses recursos ainda durante o 1º trimestre do exercício seguinte, pelo pagamento da folha salarial do magistério.

O argumento foi recepcionado pela Assessoria Técnica, pois, em que pese a falta de adequação dos registros, conquanto não tenha sido reservada conta distinta à movimentação do saldo diferido do FUNDEB, revelou-se suficiente em razão do excesso verificado na aplicação dos recursos pertinentes ao exercício de 2015.

Sendo assim, avaliado que o valor faltante foi aplicado dentro do prazo estabelecido pela Lei 11.494/07, dentro das finalidades definidas pela LDBE.

Logo, suprida a única falta capaz de comprometer os demonstrativos do período, resta recomendar à Origem para que bem observe a necessidade de distinção dos saldos, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, bem assim, ao seu próprio planejamento de aplicação de recursos.

De todo o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de GUARATINGUETÁ, agora para edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra à distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

É como voto.

GCCCM/25





#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 27 de setembro de 2017.** 

SDG-1, em 02 de outubro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão Chefe Técnico da Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



#### PARECER

TC-439/026/14

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos e

Rogério Monteiro Barbosa.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogado(s): Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP n° 168.344), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP n° 314.490), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP n° 56705), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP n° 290997) e outros.

TC-439/126/14 e Expediente(s): Acompanha (m): TC-39709/026/14, TC-70/014/14, TC-837/014/15, TC-20896/026/14, TC-36920/026/15, TC-277/014/13 e TC-45367/026/13.

Procurador (es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Suficiente aplicação recursos do FUNDEB, em face do excesso verificado no exercício seguinte. CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 27 de setembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito deu provimento, a fim de se alterar o juízo antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de Guaratinguetá, agora edição de parecer favorável aos demonstrativos, mantendo as recomendações e determinações antes exaradas, acrescidas da recomendação para que a Origem cumpra a distinção dos saldos diferidos do FUNDEB, de tal modo transparente, possibilitando a aferição de regularidade de sua aplicação.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro

de 2017

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Apaf/

D.O.E de 15 /11 /17.661

09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLO 19.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 18:19:12  TIPO PROT.: TC (?) TCA (?) x - DOC _ TIPO DOC (?)  ***********************************	TCESP
NOME : (?) UNID.: _ ( S/N ) OU MATRICULA:	
NOME : (?)	
AUDITOR ATUAL: RELATOR ATUAL: EXERCICIO : AUTUADO ENTRE: / _ / _ E _ / _ / TIPO DOC. : (?) PREFIXO : DATA DOC. / /	
NUM. EDITAL : / OU SEQ.: / OU SEQ.: NUM. EDITAL : / TIPO LICITAÇÃO (?) REGIONAL	_
REF. TC- 0000000000439 / 026 / 14 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x RESPONSAVEIS : OBJETO:	_
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000	

TOLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR